A Superintende

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/ 2026
Processo Administrativo nº. I – 2.745/2026

DESPACHO

DOS FATOS, CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes M.M COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA inscrita no CNPJ 48.328.522/0001-43 e JR COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ 42.590.089/0001-33, no âmbito do Lote 02 – cota reservada.

O objeto do processo refere-se ao ***REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS.***

1. DO RECURSO DA M.M COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

A recorrente pretende a reforma de sua desclassificação, sob o argumento de que os laudos apresentados estariam vinculados à marca do produto ofertado.

Contudo, não assiste razão à recorrente.

Conforme já fundamentado, os documentos técnicos apresentados encontram-se em nome de terceiro, sem comprovação de vínculo jurídico, comercial ou autorização formal, o que compromete a rastreabilidade e a segurança da contratação.

Trata-se de falha de natureza material, não sanável por diligência, estando à decisão em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, mantém-se a desclassificação da licitante.

2. DO RECURSO DA JR COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

A recorrente insurge-se contra a aceitação da proposta da empresa RUBIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, alegando descumprimento da norma ABNT NBR 9191.

Após análise detida da documentação técnica apresentada, verifica-se que assiste razão à recorrente.

Os próprios laudos laboratoriais apresentados pela empresa vencedora registram expressamente **não conformidade quanto ao requisito de marcação, rotulagem e embalagem**, previsto no item 7 da ABNT NBR 9191, norma cuja observância foi exigida no Termo de Referência.

Ressalta-se que o edital exige a comprovação de atendimento à referida norma técnica, não sendo admissível o atendimento parcial, sobretudo em licitação com julgamento por lote, na qual a conformidade deve abranger todos os itens.

Ademais, o próprio instrumento convocatório prevê a desclassificação da proposta em caso de não atendimento às especificações técnicas, não se tratando de falha meramente formal, mas de vício material que compromete a aceitação do objeto.

A manutenção da proposta, mesmo diante de não conformidade técnica expressamente registrada nos laudos, violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto:

I – Do conhecimento
Conheço dos recursos interpostos, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade.

II – Do mérito
No mérito, **nego provimento** ao recurso interposto por **M.M Comércio e Distribuição Ltda.** e **dou provimento** ao recurso apresentado por **JR Comercial e Serviços Ltda.**, pelos fundamentos acima expostos.

III – Das conseqüências
Em decorrência desclassifico a proposta da empresa **Rubiplast Indústria e Comércio**

Sociedade Unipessoal Ltda., no Lote 02 – cota reservada, por não atender às exigências do edital.

IV – Das determinações
Determino a **convocação do licitante subseqüente**, observada rigorosamente a ordem de classificação, para prosseguimento do certame.

Por fim, **encaminhem-se os autos à autoridade competente para julgamento**, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Itapecerica da Serra 05 de maio de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
SUANE SANTOS ALMEIDA
Data: 05/05/2026 16:59:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Suane Santos Almeida
Pregoeira